



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



**EDITAL N° 66
DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

Institui o Código Tributário do Município de Guararema e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**LEI COMPLEMENTAR N° 2976
De 17 de Setembro de 2013**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município.

Art.2° Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ela relativas.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.3° A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art.4° Somente a lei pode estabelecer:

- I** - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II** - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV** - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V** - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI** - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



§1º A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI do *caput* deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos;

IV - deverá atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§3º A atualização a que se refere o §2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto os débitos sujeitos à correção monetária quanto à variação econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.

Art.5º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art.6º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art.7º Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado;

III - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto nos incisos anteriores.

Art.8º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

- a) deixar de defini-lo como infração;
- b) deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) cominar-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 9º Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 10 A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 11 A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



§3° A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art.12 O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

§1° Os responsáveis a que se refere o *caput* deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

§2° Sem prejuízo do disposto no *caput* e no §1° deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 do art.105 deste Código.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art.13 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art.14 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.15 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esta seja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Art.16 Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art.17 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art.18 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Guararema é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas jurídicas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art.19 O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código e na legislação tributária do Município, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Art.20 Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos neste Código e na legislação tributária do Município.

Art.21 Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Art.22 São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art.23 Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art.24 A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art.25 Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.26 São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art.27 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.28 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art.29 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art.30 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo 29;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art.31 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- a) as pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representante de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 32 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 33 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 34 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 35 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 36 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 37 O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
- III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§1º O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§3º Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

§4º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

Art. 38 São objeto de lançamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



I - direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos profissionais autônomos e pelas sociedades de profissionais;
- c) as taxas de licença para localização e funcionamento;
- d) a contribuição de melhoria;

II - por homologação: o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes, exceto sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§1º A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§2º O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- VI** - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;
- VII** - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§3º A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

Art. 39 O órgão tributário procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I** - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II** - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III** - fundada suspeita de que os valores declarados pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;
- IV** - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
- V** - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VI** - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável;
- VII** - quando se tratar de atividade em caráter temporário.

Art. 40 O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

- I** - os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II** - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III** - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 20% (vinte por cento):



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 41 O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 42 O órgão tributário poderá fixar para determinados contribuintes em função de variáveis que inviabilizem o lançamento por homologação, o valor do imposto por estimativa:

- I - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- II - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Art. 43 A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 44 O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, revisto e atualizado nos termos do art. 46.

Art. 45 Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal a que se refere o art. 116 deste Código e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos do §2º do art. 37 deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Art. 46 O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

§1º O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, através de carta simples, considerando-se como tal o endereço constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliário.

§2º A entrega do aviso de lançamento, nas condições do parágrafo anterior, é considerada notificação de lançamento do tributo.

Art. 47 O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 48 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Parágrafo único. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 49 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Art. 50 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



SUBSEÇÃO I DA MORATÓRIA

Art. 51 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 52 A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 53 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§1º Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§3º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



SUBSEÇÃO II DO PARCELAMENTO

Art.54 O parcelamento do crédito tributário será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.55 Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 37, inciso II;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definida na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO

Art.56 O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art.57 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.58 A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Art.59 Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1%(um por cento) ao mês-calendário ou fração, e calculados sobre:

- I** - o valor originário, se crédito da competência do mesmo exercício em que ocorra o pagamento;
- II** - o valor corrigido, se crédito de exercícios anteriores, obrigatoriamente inscritos em Dívida Ativa.

Art.60 As multas de mora resultantes da impontualidade de pagamento serão devidas a partir do dia seguinte ao do vencimento e corresponderão a 10%(dez por cento) do crédito devido, calculadas nas mesmas condições dos incisos I e II do artigo 59.

Art.61 Os créditos tributários vencidos, decorrentes das infrações previstas nos artigos 201 a 213, sofrerão os acréscimos calculados nas condições dos incisos I e II do artigo 59.

SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art.62 O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art.63 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art.64 A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis de 1%(um por cento) ao mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 65 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 62, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 62, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 66 Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 67 O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa; caso contrário, determinará o seu arquivamento.

SUBSEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 68 Fica o Prefeito Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso, desde que haja interesse da municipalidade.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1%(um por cento) ao mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 69 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



SUBSEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art.70 Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que devidamente justificada, evidenciando que a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

SUBSEÇÃO V DA REMISSÃO

Art.71 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I** - à situação econômica do sujeito passivo;
- II** - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III** - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV** - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V** - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SUBSEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art.72 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art.73 A prescrição se interrompe:

- I** - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;
- II** - pelo protesto judicial;
- III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV** - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Art.74 Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

SUBSEÇÃO VII DA DECADÊNCIA

Art.75 O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

- I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art.76 Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 74 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO VIII DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art.77 A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I** - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II** - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III** - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.78 Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art.79 A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

SUBSEÇÃO I DA ISENÇÃO

Art.80 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art.81 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenções.

Art.82 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 81.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



SUBSEÇÃO II DA ANISTIA

Art.83 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art.84 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art.85 A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 84.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art.86 Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



b) Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

c) Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - taxas pelo exercício regular do poder de polícia;

III - contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria será instituída em lei específica.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 87 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Também fica sujeito ao imposto de que trata o *caput* deste artigo os imóveis que, independentemente de sua localização, ou não, na zona urbana do Município:

I - sejam utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;

II - não sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 88 Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 2(dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art.89 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art.90 Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§1º O contribuinte ou responsável, adquirente, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela inscrição imobiliária, sendo obrigado a comunicar ao Fisco Municipal qualquer alteração cadastral ocorrida no imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ocorrência do ato ou dos fatos descritos nos incisos a seguir, sob pena de multa de 4 (quatro) UFM, que será aplicada a partir da ciência do fisco municipal:

- I - transcrição, pelo adquirente, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer bem imóvel situado na zona urbana do Município, ou de qualquer imóvel construído nas condições do parágrafo único do Artigo 88 deste Código;
- II - aquisição de imóvel por instrumento público ou particular, inclusive contrato de promessa de compra e venda ou assemelhado;
- III - comprovação de posse;
- IV - instituição de domínio útil;
- V - reforma, ampliação ou modificação de uso, mudança de domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, fatos que impliquem na cessação de benefícios fiscais ou outros relacionados com o imóvel e que possam influir sobre o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§2º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art.91 O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel ou comprovantes de pagamento dos últimos 5 (cinco) exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 92 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel a que se refere o art. 190.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I - não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - considera-se:

- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 93 O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes tabela IX, anexa a este Código Tributário.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 94 Ficam excluídos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis destinados à produção rural, desde que demonstre o interessado ser produtor rural devidamente cadastrado e em atividade no exercício anterior, nos termos que serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 95 O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador:

- I** - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II** - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 96 O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e a venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

V - o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

VI - o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

VII - a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

VIII - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;

IX - a enfiteuse e a subenfiteuse;

X - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI - a cessão de direitos:

a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;

c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso.

XII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 97 O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



III - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§1° O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§2° O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3° Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§4° Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§5° Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 98 Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 99 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.100 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou o valor constante do instrumento de transmissão, se este for maior.

Art.101 Na determinação do valor venal do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado nas condições do artigo 190 deste Código, para efeito de apuração da respectiva base de cálculo.

Art.102 Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou adjudicação de bens, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou a única praça, ou o valor efetivamente pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art.103 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2%(dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não pago no vencimento estará sujeito aos acréscimos previstos nos artigos 59 e 60 do presente Código Tributário.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art.104 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do município, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista detalhada no art. 105 deste Código, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Os serviços não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3° O imposto de que trata este Capítulo incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, pagamento de tarifa, preço ou pedágio.

§4° O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre a parcela da mão de obra que integra o valor das edificações do Cadastro de Contribuintes Imobiliário, que será calculado e cobrado quando da solicitação do "Habite-se" correspondente, tendo por base as variáveis registradas na respectiva inscrição imobiliária.

§5° A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§6° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

- I - no caso de serviços prestados por profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo e sob a forma de trabalho pessoal, em 1° de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano da prestação dos serviços, quando será considerado ocorrido no mês da efetivação da inscrição municipal e o cálculo do imposto proporcional aos duodécimos do período restante;
- II - nos demais casos, na data da prestação do serviço.

§7° No caso de encerramento da inscrição municipal o fato gerador deixa de existir a partir do mês subsequente ao do encerramento, sendo o cálculo do imposto proporcional aos duodécimos do período incorrido.

Art.105 O fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços, conforme estipulado por Lei Federal:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - (VETADO)
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 - Espetáculos teatrais.
 - 12.02 - Exibições cinematográficas.
 - 12.03 - Espetáculos circenses.
 - 12.04 - Programas de auditório.
 - 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
 - 12.07 - Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 - Corridas e competições de animais.
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 - Execução de música.
 - 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 - (VETADO)
 - 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e

Costa
2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - (VETADO)
- 17.08 - Franquia (*franchising*).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.

Estela



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração,

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
 - 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
 - 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 106 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou inexistindo estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI** - da execução, da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII** - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referirem o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX** - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva as atividades de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional.

§2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I** - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;
- II** - estrutura organizacional ou administrativa;
- III** - inscrição nos órgãos previdenciários.

Estad



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



§3º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art.107 Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art.108 O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços do art. 105 desta Lei Complementar ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art.109 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados.
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores, mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§2º Não se enquadram no disposto do inciso I do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§3º Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art.110 Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

- I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal, inclusive sociedades de profissionais.

Art.111 O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto quando:

I - tratar-se de:

- a) órgãos governamentais, inclusive autarquias e fundações;
- b) empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias;
- c) instituições definidas na legislação tributária.

II - o prestador for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário do Município;

III - o prestador for profissional autônomo e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário do Município de Guararema ou de qualquer outro Município.

IV - os serviços tomados ou intermediados corresponderem aos subitens constantes do inciso II, do parágrafo 2º, do Artigo 12 deste Código.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá estabelecer normas e condições para outras hipóteses de retenção e recolhimento do imposto pelo tomador do serviço, independentemente das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.112 A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - na prestação do serviço a que se refere o item 22 da lista de serviços de que trata o art. 105 desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município ou da metade da extensão de ponte, não incorporada à rodovia explorada, que una o Município de Guararema a outro;

II - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos valores constantes do item 2 da Tabela I anexa, vinculada aos itens de serviços elencados no Artigo 105 deste Código.

§1º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso II deste artigo, aquele executado pessoalmente pelo contribuinte sem estabelecimento fixo para o exercício de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



atividade, ou com o auxílio de até 2 (dois) empregados sem a mesma habilitação do empregador, caso este se utilize de estabelecimento fixo para o exercício de sua atividade.

§2° Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional e que observem parâmetros específicos para a sua constituição, inclusive registro em órgão de classe.

§3° Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§4° Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§5° O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça, na forma prevista no art. 39.

§6° Integram a base de cálculo do imposto:

- I - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;
- II - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art.113 O imposto será calculado com base nas alíquotas e valores constantes da Tabela I, que integra este Código.

Art.114 Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso das empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades.

Art.115 Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso dos profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

SEÇÃO IV DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art.116 O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.
- III - manter registro dos profissionais, no caso da sociedade a que se refere o art. 112.

Art.117 Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art.118 A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§1º As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§2º A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e condições em que a nota fiscal possa ser substituída ou emitida eletronicamente.

§3º As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§4º Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autorizados pelo órgão fazendário.

§5º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exhibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art.119 A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO V **DO REGIME UNIFICADO DE TRIBUTAÇÃO "SIMPLES NACIONAL"**

Art.120 Ao contribuinte é facultada a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, também denominado Simples Nacional, desde que obedecidos os fundamentos, parâmetros e exigências determinados pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

§1º O tratamento diferenciado, favorecido e simplificado dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual pelo Simples Nacional será regulamentado através de Resoluções do Comitê Gestor vinculado aos órgãos da esfera federal, visando a unificação de recolhimentos de tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§2º As normas e as exigências relacionadas à unificação dos recolhimentos mencionados no parágrafo anterior se resumem, no âmbito dos Municípios, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§3º As microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no município, atuantes nas atividades de comércio ou indústria, que sejam optantes pelo Simples Nacional sem incidência do ISSQN, estarão sujeitas às disposições do presente Código Tributário, no que couber, e subsidiariamente às determinações da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Art.121 O enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, legalmente constituídos, tem como parâmetro a receita bruta auferida em cada ano-calendário, conforme Tabela VI, anexa ao presente Código Tributário.

Parágrafo único. Além das condições mencionadas no *caput* deste artigo, o ingresso ao Simples Nacional será vedado nas hipóteses relacionadas no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art.122 Nos procedimentos para inscrição, alteração e baixa das empresas envolvidas, os órgãos e entidades das três esferas governamentais implementarão a unicidade do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, de forma a integrar os procedimentos pertinentes e se evitar duplicidade de exigências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



§1º Os procedimentos para inscrição, cadastro, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais exigências relativas à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas, inclusive de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, serão regulamentados pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§2º O processo de registro como microempreendedor individual, que é opcional para o contribuinte, terá trâmite especial, podendo o município processar o pedido de registro e gerar os formulários disponibilizados pela internet, através do portal do empreendedor, ou opcionalmente poderá o contribuinte realizar os mesmos procedimentos por meio de escritório de serviços contábeis credenciado.

§3º Os órgãos e entidades das 3(três) esferas de governo, envolvidos na abertura, alteração e encerramento das empresas, procurarão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias e procedimentos definitivos às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§4º Ficam reduzidos a 0(zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens necessários ao registro do microempreendedor individual.

§5º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios serão simplificados para as atividades que, por sua natureza, comportem grau de risco compatível com esse procedimento.

§6º Excetuando-se os casos de atividades com grau de risco elevado, poderá ser emitido Alvará de Funcionamento Provisório, o que permitirá o início das operações do estabelecimento imediatamente após o ato do registro.

§7º Consideradas as circunstâncias do parágrafo anterior, poderá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;
- II - instaladas em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese de não se tratar de atividades de comércio ou de indústria, ou se a atividade não gerar circulação significativa de pessoas no estabelecimento.

Art.123 O valor do ISSQN devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte será obtido através da alíquota correspondente à receita bruta anualizada no mês anterior ao da competência, constante da Tabela VII, aplicada ao valor da receita bruta apurada no mês da competência.

§1º O valor do ISSQN, apurado nas condições do *caput* deste artigo, será recolhido pelo contribuinte à União, juntamente com os demais tributos e contribuições através de DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, devendo ser repassado ao município no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§2º A retenção na fonte, de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se observadas as condições dos artigos 106 e 111 do presente Código, considerando-se ainda as seguintes normas:

- I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto na Tabela VII para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II - caso os serviços sujeitos à retenção sejam prestados no mês de início de atividade, deverá ser informada no documento fiscal a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista na Tabela VII;
- III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, deverá a microempresa ou empresa de pequeno porte, prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia gerada pelo sistema de arrecadação do próprio município;
- IV - não caberá retenção, nas condições do *caput* deste parágrafo, quando a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, salvo se o ISSQN for devido a outro município;
- V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista na Tabela VII;

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



VI - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios envolvidos, e sobre a receita de prestação dos serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Art.124 Independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, poderá ser adotado para as microempresas que obtiveram no ano-calendário anterior receita bruta nas condições do parágrafo 18, do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, valor fixo mensal para recolhimento do ISSQN, que poderá ser determinado, inclusive, por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento através de lei específica, ficando o contribuinte sujeito ao valor fixado durante todo o ano-calendário.

§1º Os valores fixos estabelecidos em determinado ano-calendário serão aplicados somente a partir do ano-calendário seguinte.

§2º Os valores fixos estabelecidos não poderão exceder a 50%(cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do ISSQN para a faixa de enquadramento prevista na Tabela VII, deste Código.

§3º As microempresas que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.

§4º As empresas constituídas na atividade de escritório de serviços contábeis serão tributadas através de valor fixo mensal determinado de forma distinta dos parâmetros previstos neste artigo, ficando o contribuinte sujeito ao valor fixado durante todo o ano-calendário.

§5º O valor fixo mensal previsto no parágrafo 4º, deste Artigo, que consta da Tabela VIII, será recolhido diretamente aos Cofres Municipais, através de boleto bancário.

§6º O valor fixo mensal a ser recolhido pelas empresas com atividade de escritório de serviços contábeis será determinado pela faixa de receita constante da Tabela VIII, deste Código, em que se enquadre o total da receita bruta anual do ano-calendário anterior ao do recolhimento.

§7º Para as empresas contábeis em início de atividade será utilizada, para enquadramento nas faixas de receita constantes da Tabela VIII, deste Código, a previsão de receita bruta anual para o primeiro ano de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



§8º Durante o ano de início de atividade as empresas de serviços contábeis recolherão o ISSQN pela alíquota correspondente à constante da Tabela I, deste Código.

Art.125 O microempreendedor individual - MEI é o empresário individual referido no artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que será obrigatoriamente optante pelo Simples Nacional com receita bruta no ano-calendário anterior, limitada aos parâmetros constantes da Tabela VI, e que não poderá estar impedido de acatar as demais exigências da sistemática prevista no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º Ao microempreendedor individual é facultada a contratação de um único empregado que receba exclusivamente 1(um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional mensalmente.

§2º O valor mensal do ISSQN devido pelo microempreendedor individual, fixado conforme parágrafo 3º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, integrará o valor do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, que inclui a parcela de contribuição devida à Seguridade Social, obrigatoriamente, e do ICMS, se for o caso, devendo o recolhimento ser efetuado à União e o repasse do ISSQN ao município ocorrer no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art.126 Além da Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais exigida pela Receita Federal do Brasil, as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, estão obrigadas a:

- I - emitir documento fiscal de prestação de serviço, em que conste a condição de participante do sistema simplificado de tributação;
- II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração do imposto devido e o cumprimento das obrigações acessórias pertinentes.

Parágrafo único. Os microempreendedores individuais farão a comprovação da receita bruta através da apresentação do registro de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal pertinente, ressalvadas as seguintes situações:

- I - deverão ser juntados ao registro de prestação de serviços os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados do mesmo período;
- II - deverão ser juntados ao registro de prestação de serviços os documentos fiscais das prestações realizadas e eventualmente emitidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



III - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas prestações de serviços para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art.127 As microempresas e empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional, nas condições dos artigos 28 a 31 da Lei Complementar Federal nº 123, sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art.128 A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é de competência da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, em se tratando de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

CAPÍTULO V DAS TAXAS

SEÇÃO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art.129 As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art.130 Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Handwritten signature or mark in the bottom right corner.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Art.131 As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento em horário normal e especial;
- III - execução de obras particulares; e
- IV - publicidade (anúncios indicativos e publicitários).

Art.132 O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, tal como definido neste Código.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.133 A base cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art.134 O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que correspondem a cada espécie tributária e anexas ao presente Código Tributário, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art.135 Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art.136 As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SUBSEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art.137 As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia ou boleto bancário encaminhado ao contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade das respectivas tabelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



SUBSEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art.138 O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito aos acréscimos previstos nos artigos 59 e 60 do presente Código, ao crédito devido.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art.139 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de localização.

§1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art.140 A licença para localização será concedida, desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam aquelas adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou alteração de endereço.

§2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



§3° As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, nas condições estabelecidas pelo Código de Posturas Municipais e deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§4° A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art.141 A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela II, anexa a este Código Tributário.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENCIAMENTO PARA FUNCIONAMENTO E DE RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art.142 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial.

§1° Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§2° A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art.143 As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e aos dias úteis das 20 (vinte) às 6 (seis) horas.

Art.144 Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 10%(dez por cento) da taxa devida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- II** - das 20 (vinte) às 22 (vinte e duas) horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida;
- III** - entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas: 80% (oitenta por cento) da taxa devida.

Art.145 Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades, cujas taxas serão calculadas nas condições de horário normal:

- I** - impressão de jornais;
- II** - serviços de transporte coletivo;
- III** - hotéis e pousadas;
- IV** - hospitais e congêneres;
- V** - distribuição de leite;
- VI** - empresas funerárias;
- VII** - indústria de frios;
- VIII** - borracheiros;
- IX** - produção e distribuição de gás;
- X** - produção e distribuição de energia elétrica;
- XI** - purificação e distribuição de água;
- XII** - serviço telefônico;
- XIII** - agência de venda de passagens;
- XIV** - empresas de despacho de produtos perecíveis;
- XV** - serviços de tratamento de esgoto;
- XVI** - indústrias com processo de fabricação contínuo.

Art.146 A licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas pelo exercício do poder de polícia administrativa do Município.

§1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no endereço, ou no exercício da atividade.

§2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, caso deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, nas condições estabelecidas pelo Código de Posturas Municipais e deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



§4° A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é anual e será recolhida de uma só vez ou em parcelas, ocorrendo o fato gerador:

- I - no mês em que se efetivar a Inscrição Municipal para as empresas em início de atividade, sendo a taxa proporcional aos meses restantes do exercício, incluindo-se o mês da inscrição;
- II - no dia 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

§5° Nas Inscrições Municipais encerradas durante o exercício, a taxa lançada será recalculada de forma proporcional até o mês do efetivo encerramento da atividade, inclusive, apurando-se débitos e créditos que serão cobrados ou devolvidos, em razão do apurado.

Art.147 Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita à maior incidência.

Art.148 A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é devida de acordo com a tabela III, anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada nas condições nela determinadas.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art.149 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§1° A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2° A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art.150 Estão isentas dessa taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art.151 A taxa de licença para execução de obras particulares é devida de acordo com a tabela IV, anexa ao presente Código Tributário.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art.152 A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art.153 O contribuinte da taxa de licença para a publicidade é toda pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§1º A taxa de licença para publicidade é anual, mensal, quinzenal ou diária, conforme o tipo de publicidade utilizada e relacionada na tabela V, e será recolhida de uma só vez ou em parcelas, ocorrendo o fato gerador:

- I** - no mês em que se efetivar o registro da publicidade de taxa anual, sendo o lançamento proporcional aos meses restantes do exercício, incluindo-se o mês do registro;
- II** - no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, se publicidade de taxa anual;
- III** - no ato do pedido, quando publicidade de taxa diária, quinzenal ou mensal.

§2º Para as Inscrições Municipais encerradas durante o exercício, a taxa lançada será recalculada de forma proporcional até o mês do efetivo encerramento, inclusive.

Art.154 O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Art.155 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art.156 A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art.157 Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para efeito de incidência da taxa.

Art.158 Os anúncios indicativos e publicitários devem ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo único. A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

Art.159 A taxa de licença para a publicidade é devida de acordo com a tabela V, anexa ao presente Código Tributário.

SEÇÃO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art.160 Ficam excluídos da incidência das taxas de licença:

I - os anúncios institucionais destinados a fins filantrópicos, patrióticos, culturais, religiosos, educacionais, ecológicos ou eleitorais;

II - as expressões meramente indicativas, tais como de direção, sítios, fazendas e granjas;

III - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais e municipais;

IV - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução de obras particulares ou públicas, que não tenham dimensões superiores a 1,00m (um metro) por 0,60m (sessenta centímetros);

V - as obras de revestimento de muro, gradil ou de construção de calçadas e, quando no quintal das residências, de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão;

VI - a licença para construir e habitar prédio de até 70m² (setenta metros quadrados) destinado à residência do requerente, desde que não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de outro imóvel;

VII - as placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



VIII - as placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm X 15cm (quarenta por quinze centímetros).

IX - os anúncios indicativos de microempreendedores individuais;

X - o funcionamento das entidades assistenciais, religiosas, condominiais, de moradores e similares, legalmente constituídas e sem fins econômicos.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art.161 As Divisões de Controle Mobiliário e Imobiliário da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou órgãos equivalentes integrantes da Administração Direta Municipal, respondem pela gestão tributária do município, devendo pugnar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art.162 Para os efeitos deste Código, os órgãos referidos no artigo anterior receberão a denominação de "órgão tributário".

Art.163 Os titulares do órgão tributário e os servidores, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrados no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art.164 Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art.165 No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.

Art.166 Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Parágrafo único. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

- I - o titular do órgão ao qual o órgão tributário esteja subordinado;
- II - os titulares das funções de confiança do órgão tributário;
- III - os servidores cujos cargos ou empregos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art.167 Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art.168 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art.169 Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

- I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando ao reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art.170 O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



SEÇÃO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art.171 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I** - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§4º Quando o domicílio tributário eleito pelo contribuinte caracterizar tão somente local para correspondência, escritório administrativo ou domicílio fiscal, em função das ocupações ou operações a serem desenvolvidas, não serão permitidas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços no local, exceto para contato, representação ou comércio virtuais, não se admitindo existência de instalações com máquinas e equipamentos industriais, nem manutenção de estoques ou manuseio de mercadorias ou produtos para comercialização.

Art.172 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Parágrafo único. Os inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art.173 Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de consultar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art.174 A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art.175 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art.176 O prazo para resposta à consulta formulada será de 15 (quinze) dias a partir da data da protocolização do processo.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art.177 Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - se não for feita através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos, além de não indicar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal, instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- III** - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV** - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V** - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI** - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art.178 Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art.179 O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art.180 Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

SEÇÃO IV

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art.181 É vedado instituir impostos sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- e) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

II - templos de qualquer culto.

§1º A vedação do inciso I, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§2º A vedação do inciso I, alíneas "b", "c" e "d", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§3º A vedação do inciso I, alínea "d", é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art.182 A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art.183 A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o §3º do art. 181 e o inciso II deste artigo.

§2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§3º No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto não forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§4º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de

Guararema



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§5° O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art.184 A pedido da pessoa interessada, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§1° A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário.

§2° O pedido deverá conter o número da inscrição requerida, o nome, documento de identificação, endereço, telefone do interessado e o ramo de negócio ou atividade.

§3° A certidão poderá ser disponibilizada via *online*, no site do Município, mediante fornecimento dos dados exigidos para emissão.

Art.185 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.186 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art.187 Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art.188 Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão reajustados ou corrigidos monetariamente a cada período de 12 (doze) meses consecutivos, com base na variação do menor índice, dentre aqueles reconhecidos como oficial, a ser calculado e divulgado em decreto do Chefe do Poder Executivo, até o final de cada exercício, com vigência para o exercício seguinte.

§1º A conversão em reais dos valores de tributos elencados em Unidade Fiscal do Município - UFM nas tabelas anexas ao presente Código Tributário será efetuada pela multiplicação das respectivas importâncias expressas em UFM pelo valor da UFM vigente no exercício da apuração.

§2º A Unidade Fiscal do Município - UFM será reajustada anualmente, no início de cada exercício, de acordo com o estabelecido no *caput* deste artigo e nas condições da Lei nº 2404, de 09 de março de 2007.

SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA

Art.189 Caberá ao órgão tributário sempre que se julgar necessário, elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para composição da Planta Genérica de Valores, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-las ao Gabinete do Prefeito até o final do mês de Julho.

§1º A proposta discriminará:

I - em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



II - em relação às edificações:

- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;
- b) o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§2° O encaminhamento da proposta será acompanhado das justificativas que conduziram à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§3° Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:

- I - que há equivalência entre os valores fixados e os de mercado;
- II - os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;
- III - as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).

§4° No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§5° Em casos de arbitramento serão aplicadas as disposições, no que couber, dos arts. 39 e 40 deste Código.

Art.190 Até o último dia de cada exercício, na hipótese de não ocorrência do disposto no artigo 189, será baixado decreto fixando o percentual de correção do valor venal dos imóveis, para ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

Parágrafo único. O percentual da correção mencionado no *caput* deste artigo será apurado conforme disposto no artigo 188 deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



SEÇÃO III DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art.191 Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I - Cadastro de Contribuintes Imobiliário - CCI;
- II - Cadastro de Contribuintes Mobiliário - CCM.

Art.192 O Cadastro de Contribuintes Imobiliário - CCI será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art.193 O Cadastro de Contribuintes Mobiliário - CCM será constituído:

- I - pelos Prestadores de Serviços, através de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços;
- II - pelos Comerciantes, Produtores e Industriais através de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

Art.194 A inscrição no Cadastro de Contribuintes Imobiliário - CCI, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

- I - em levantamentos efetuados *in loco* pelos servidores lotados no órgão tributário;
- II - em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;
- III - em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, nas condições do artigo 90 deste Código Tributário.

Art.195 A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário - CCM, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o município poderá disponibilizar, por ato do Poder Executivo, o processamento e registro da inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Contribuintes Mobiliário por meio de sistema *online*, embasados em parâmetros e exigências previamente determinados.

§2º A protocolização de projetos de construção de obras particulares ensejará a efetivação da inscrição municipal dos profissionais responsáveis domiciliados em outros municípios, utilizando-se o endereço da obra para efeito de cadastramento e recolhendo-se ao Município a taxa anual de Licença de Funcionamento, isentando-se do ISSQN no caso de comprovada existência de inscrição e recolhimento do imposto no município de origem.

§3º A baixa e encerramento da inscrição municipal devem ser solicitados pelo contribuinte e realizados independentemente da liquidação dos débitos porventura existentes que, não sendo liquidados, serão tempestivamente inscritos em Dívida Ativa para posterior cobrança por via amigável ou judicial.

SEÇÃO IV DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art.196 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos, de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.197 A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

§2º A fluência de juros de mora não exclui para efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art.198 O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.

Art.199 A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art.200 A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.201 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Art.202 Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - Suspensão ou cancelamento da isenção.

§1º A imposição de penalidades não exclui:

- I - o pagamento do tributo;
- II - a fluência de juros de mora;
- III - a correção monetária do débito.

§2º A imposição de penalidades não exime o infrator:

- I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art.203 A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art.204 As multas, cujos montantes estejam expressamente fixados neste Código em UFM (Unidade Fiscal do Município) serão graduadas pela autoridade tributária, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 205.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art.205 Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

- I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;
- II - agravante, as ações ou omissões eivadas de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



a) fraude comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

b) dolo, presumido como:

1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrituração tributária e empresarial e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;
2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
3. remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;
4. omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art.206 Os infratores serão punidos com as seguintes multas, as quais serão corrigidas de acordo com o art. 188 desta Lei Complementar:

I - 2%(dois por cento) ao mês ou fração, até o limite de 10%(dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

II - equivalente a 2,24 UFM (duas Unidades Fiscais do Município e vinte quatro centésimos) aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

III - equivalente a um mínimo de 4,48 UFM (quatro Unidades Fiscais do Município e quarenta e oito centésimos) e ao máximo de 17,96 UFM (dezessete Unidades Fiscais do Município e noventa e seis centésimos), aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;

IV - quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:

a) 5% (cinco por cento), até o limite de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando o pagamento for efetuado espontaneamente;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário atualizado monetariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Art.207 As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art.208 Serão punidos com multa equivalente, de 2,38 UFM (duas Unidades Fiscais do Município e trinta e oito centésimos) a 11,92 UFM (onze Unidades Fiscais do Município e noventa e dois centésimos) as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso.

§1º A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

§2º As multas previstas neste artigo serão corrigidas monetariamente de acordo com o previsto no art. 188 desta Lei.

Art.209 As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora, conforme previsto no art. 59 deste Código.

Art.210 Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art.211 O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3(três) vezes, na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art.212 O regime especial consistirá no acompanhamento das atividades por fiscais da Fazenda Municipal, por prazo não inferior a 10(dez) dias, nem superior a 60(sessenta) dias.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



§1º Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinou.

§2º O regime poderá consistir inclusive na não autorização de confecção de talões de notas fiscais ou bloqueio do acesso ao sistema de emissão eletrônica, ficando obrigado à solicitação de emissão de notas diretamente pela Fazenda Municipal, com a retenção na fonte do ISSQN incorrido nas operações.

Art.213 A Autoridade competente, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art.214 Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

- a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
- b) da compensação e da transação;

III - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO V DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA ISENÇÃO

Art.215 Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir disposições contidas na Legislação Tributária.

Art.216 Será definitivamente cancelado a isenção quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes, nos termos da Legislação Municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art.217 Salvo os casos expressamente ressaltados em lei, aplica-se o disposto nos artigos 30 e 31 deste Código Tributário, no caso de responsabilidade por infração à legislação tributária do Município.

Art.218 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art.219 As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

- a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
- b) apresentar documentação imobiliária que comprove a propriedade e a destinação do imóvel;
- c) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

- a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
- b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- IV** - apreender coisas móveis, livros e documentos fiscais;
- V** - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art.220 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I** - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;
- II** - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário;

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art.221 A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art.222 Mediante intimação escrita e no prazo determinado pela autoridade tributária, são obrigados a prestar a esta todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- I** - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II** - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III** - as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;
- VI** - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII** - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII** - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX** - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X** - quaisquer outras empresas, entidades ou pessoas, contribuintes ou não, que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

§1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

§2º O Fisco Municipal poderá expedir, a qualquer momento, notificação ao contribuinte ou responsável, para realização de fiscalização nos termos previstos neste artigo.

Art.223 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art.224 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art.225 A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§2º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§3º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art.226 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art.227 Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art.228 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art.229 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 39 e 40 deste Código.

Art.230 Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§2º Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.231 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 10(dez) dias, regularize a situação.

Art.232 A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;

Goebel



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



- III - descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificado.

§1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser preenchida com relação às palavras rituais, devendo os formulários ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§3º A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no §3º do art. 225.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§5º A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 233 Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 234 Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 235 A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou avisos diretos;
- II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;
- III - publicação:

- a) no órgão oficial do Município ou do Estado;
- b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art.236 A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo único. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.237 Esgotado o prazo de que trata o artigo 231, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Art.238 Independentemente da situação prevista no artigo anterior, o contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

- I** - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II** - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III** - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV** - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1(um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art.239 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I** - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II** - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- III** - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV** - descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- V** - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



§2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art.240 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà, também, os elementos deste.

Art.241 Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30(trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art.242 A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, enviada com Aviso de Recebimento (AR), na data do recibo de volta;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art.243 Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art.244 Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art.245 Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art.246 O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração, poderá reclamar no prazo de 30(trinta) dias contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

§1º Na hipótese de notificação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o prazo para impugnação será até a data de vencimento da 1ª (primeira) parcela.

§2º Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art.247 A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição protocolada no Setor de Arquivo e Protocolo, dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. Na defesa, o interessado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir e juntará logo as que possuir.

Art.248 A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art.249 Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que deverá analisar os motivos do recurso, apresentando as justificativas cabíveis à manutenção ou alteração da autuação ou do lançamento.

Art.250 Caso haja a necessidade de ser realizada perícia ou fiscalização no local, o responsável pelo lançamento ou pela autuação poderá requerer a providência, sempre justificando o motivo.

§1º O cumprimento da diligência não poderá ser maior que 10(dez) dias a contar do recebimento do protocolo pelo setor responsável pelo lançamento/autuação.

§2º O interessado poderá participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Art.251 Realizada a perícia ou fiscalização por parte do setor responsável pelo lançamento, o processo seguirá para análise da autoridade julgadora, que proferirá decisão.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade poderá, antes de finalizar o processo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao recorrente e ao setor que formalizou o lançamento, por 5(cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

Art.252 A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§1º É facultado à autoridade julgadora solicitar parecer jurídico sobre o assunto recorrido.

§2º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a serem realizadas e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.

Art.253 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade a que se refere esta Seção será nomeada por Portaria pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art.254 Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art.255 É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art.256 Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Município).

Art.257 Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Art.258 Da decisão proferida pelo Prefeito Municipal não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art.259 As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10(dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I a III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art.260 É de responsabilidade do interessado o acompanhamento do recurso interposto, sendo o mesmo comunicado das decisões proferidas pessoalmente, por oposição do "ciente" no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



§1º O interessado poderá, no ato da interposição do recurso, requerer de forma expressa que as comunicações das decisões proferidas sejam cientificadas através de endereço eletrônico informado pelo próprio.

§2º Na hipótese do §1º, o envio da comunicação ao endereço mencionado, desde que devidamente comprovado pelo órgão emissor, valerá como termo de ciência da decisão proferida, iniciando a contagem do prazo para manifestação do interessado no dia útil seguinte ao de confirmação de recebimento da mensagem por parte do interessado.

§3º Não serão acatados os pedidos de comunicação por meio de envio de correspondência postal ou publicação oficial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.261 Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos pelo Executivo Municipal preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art.262 Integram o presente Código a Tabela I referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a Tabela II referente à Taxa de Licença para Localização, a Tabela III referente à Taxa de Licença para Funcionamento e de Renovação de Funcionamento em Horário Normal, a Tabela IV referente à Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, a Tabela V referente à Taxa de Licença para Publicidade, a Tabela VI referente aos Parâmetros de Enquadramento para as empresas optantes pelo Simples Nacional, a Tabela VII referente às Alíquotas do ISSQN por Faixa de Receita Bruta Anualizada para as empresas optantes pelo Simples Nacional, a Tabela VIII referente aos Valores Fixos de ISSQN devidos por empresas de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional e a Tabela IX referente às Alíquotas do IPTU por Tipo ou Uso do Imóvel Urbano, as quais o acompanham.

Art.263 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto com relação aos dispositivos que majoram alíquotas, que produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Art.264 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n^{os} 2280, de 22 de dezembro de 2004; 2343, de 21 de dezembro de 2005; 2642, de 6 de novembro de 2009; e a Lei Complementar n^o 2885, de 25 de setembro de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 17 DE SETEMBRO DE 2013.


MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


CLARA ASSUMPÇÃO EROLES FREIRE NUNES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



TABELA I - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

1) Alíquotas

SERVIÇOS	ALÍQUOTA % S/ O PREÇO DO SERVIÇO
ITEM 1 - Serviços de informática e congêneres	
1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas	2
1.02- Programação	2
1.03- Processamento de dados e congêneres	2
1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2
1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2
1.06- Assessoria e consultoria em informática	2
1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2
1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2
ITEM 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2
ITEM 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01- (VETADO)	-
3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2
3.03- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2
3.04- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	2
ITEM 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01- Medicina e biomedicina	2
4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2
4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casa de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2
4.04- Instrumentação cirúrgica	2
4.05- Acupuntura	2
4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2
4.07- Serviços farmacêuticos	2
4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2
4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2
4.10- Nutrição	2
4.11- Obstetrícia	2
4.12- Odontologia	2
4.13- Ortóptica	2
4.14- Próteses sob encomenda	2
4.15- Psicanálise	2
4.16- Psicologia	2
4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2
4.18- Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	2
4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2
4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2
4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2
4.22- Planos de medicina de grupos ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2
ITEM 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01- Medicina, veterinária e zootecnia	2
5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2
5.03- Laboratórios de análise na área veterinária	2
5.04- Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	2
5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2
5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2
5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2
5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2
5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2
ITEM 6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2
6.02- Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres	2
6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2
6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2
6.05- Centros de emagrecimentos, spas e congêneres	2
ITEM 7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3
7.02- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5
7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04- Demolição	3
7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5
7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3
7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3
7.08- Calafetação	3
7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3
7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3
7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3
7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3
7.14- (VETADO)	-
7.15- (VETADO)	-
7.16- Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres	3
7.17- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3
7.18- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2
7.19- Acompanhamento e fiscalização da execução de obra de engenharia, arquitetura e urbanismo	5
7.20- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3
7.21- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3
7.22- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3
ITEM 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2
8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2
ITEM 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2
9.03- Guias de turismo	2
ITEM 10 - Serviços de intermediação e congêneres	
10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	2
10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	2
10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	2
10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>)	2
10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	2
10.06- Agenciamento marítimo	2
10.07- Agenciamento de notícias	2
10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2
10.10 - Distribuição de bens de terceiros	2
ITEM 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3
11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3
11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas	3
11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



ITEM 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01- Espetáculos teatrais	3
12.02- Exibições cinematográficas	3
12.03- Espetáculos circenses	3
12.04- Programas de auditório	3
12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3
12.06- Boates, taxi-dancing e congêneres	3
12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3
12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres	3
12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3
12.10- Corridas e competições de animais	3
12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3
12.12- Execução de música	3
12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3
12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3
12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3
12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3
12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3
ITEM 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01- (VETADO)	-
13.02- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2
13.03- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



13.04- Reprografia, microfilmagem e digitalização	2
13.05- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	2
ITEM 14 - Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2
14.02- Assistência técnica	2
14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2
14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus	2
14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	2
14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2
14.07- Colocação de molduras e congêneres	2
14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2
14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2
14.10- Tinturaria e lavanderia	2
14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2
14.12- Funilaria e lanternagem	2
14.13- Carpintaria e serralheria	2
ITEM 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5
15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5
15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5
15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5
15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5
15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5
15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



15.09- Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>)	5
15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5
15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5
15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5
15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5
15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5

Estelita



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5
15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5
ITEM 16 - Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01- Serviços de transporte de natureza municipal	3
ITEM 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2
17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	2
17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2
17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2
17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2
17.07- (VETADO)	-
17.08- Franquia (<i>franchising</i>)	2
17.09- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2
17.10- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2
17.11- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2
17.12- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2
17.13- Leilão e congêneres	2
17.14- Advocacia	2
17.15- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2
17.16- Auditoria	2
17.17- Análise de Organização e Métodos	2
17.18- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2
17.19- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2
17.20- Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2
17.21- Estatística	2
17.22- Cobrança em geral	2
17.23- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>)	2
17.24- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2
ITEM 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



ITEM 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3
ITEM 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3
20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3
20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3
ITEM 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3
ITEM 22 - Serviços de exploração de rodovia	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5
ITEM 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2
ITEM 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2
ITEM 25 - Serviços funerários	
25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3
25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3
25.03- Planos ou convênio funerários	3
25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3
ITEM 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	2
ITEM 27 - Serviços de assistência social	
27.01- Serviços de assistência social	2
ITEM 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2
ITEM 29 - Serviços de biblioteconomia	
29.01 - Serviços de biblioteconomia	2
ITEM 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química	2
ITEM 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2
ITEM 32 - Serviços de desenhos técnicos	
32.01- Serviços de desenhos técnicos	2
ITEM 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2
ITEM 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2
ITEM 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2
ITEM 36 - Serviços de meteorologia	
36.01- Serviços de meteorologia	2
ITEM 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2
ITEM 38 - Serviços de museologia	
38.01- Serviços de museologia	2
ITEM 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2
ITEM 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01- Obras de arte sob encomenda	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



2) Serviços prestados por profissionais autônomos

- a)** quando a realização do serviço prestado exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da Lei: 9,54 UFMs (nove, vírgula, cinquenta e quatro centésimos da Unidade Fiscal do Município) por ano;
- b)** quando a realização do serviço prestado exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da Lei: 5,96 UFMs (cinco, vírgula, noventa e seis centésimos da Unidade Fiscal do Município) por ano;
- c)** quando o prestador for estabelecido e o serviço executado em estabelecimento fixo, excetuados os casos enquadráveis nos itens "a" e "b" acima: 3,58 UFMs (três, vírgula, cinquenta e oito centésimos da Unidade Fiscal do Município) por ano;
- d)** demais prestadores: isento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



TABELA II - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM UFM
1. Indústria	Isento
2. Produção agropecuária	Isento
3. Comércio	1,19
4. Estabelecimentos prestadores de serviços:	
4.1 - Agências bancárias	14,30
4.2 - Antenas e torres de recepção, transmissão e retransmissão de sinais de qualquer natureza	14,30
4.3 - Demais prestadores	1,19
5. Associações e entidades	Isento
6. Diversões públicas	1,19
7. Profissionais autônomos	0,48
8. Feirantes	0,48
9. Demais atividades	0,48



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



TABELA III - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E DE RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (EM HORÁRIO NORMAL)

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR EM UFM
1. profissionais autônomos		
1.1 - sem estabelecimento fixo	Anual	0,95
1.2 - com estabelecimento fixo	Anual	1,43
2. profissionais liberais		
2.1 - sem curso técnico	Anual	0,95
2.2 - com curso técnico	Anual	1,43
2.3 - com curso superior	Anual	2,15
3. estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, e associações e entidades sem fins lucrativos:		
3.1 - microempresas	Anual	0,95
3.2 - empresas de pequeno porte	Anual	1,43
3.3 - empresas de médio porte	Anual	7,39
3.4 - empresas de grande porte	Anual	14,54
3.5 - produtores rurais	-	Isento
3.6 - associações e entidades	-	Isento
4. atividades esporádicas	Diária	0,12
5. feirantes, por metro linear	Anual	0,48
6. depósitos e postos de combustíveis inflamáveis e congêneres, inclusive com a venda a consumidor final	Anual	7,39
7. empresas de seguros (matrizes, sucursais, sedes, filiais, agências, ou outras dependências)	Anual	14,54
8. estabelecimentos de crédito (matrizes, filiais, agências ou outras dependências)	Anual	14,54
9. estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:		
9.1 - até 5 unidades	Anual	2,62
9.2 - de 6 a 10 unidades	Anual	3,34
9.3 - de 11 a 20 unidades	Anual	4,53
9.4 - acima de 20 unidades	Anual	6,20
10. outras diversões públicas	Anual	1,43
11. bancas de jornais e revistas		
11.1 - em áreas privadas, por m ²	Anual	1,43
11.2 - em áreas públicas, por m ²	Anual	1,43
12. veículos - táxi, transporte escolar e fretamento	Anual	2,62
13. demais atividades	Anual	1,43



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



TABELA IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DAS OBRAS	VALOR EM UFM
1. Construção de:	
a) moradias econômicas - até 70 (setenta) m ² de área construída	Isento
b) conjuntos habitacionais populares	Isento
2. Arruamento e loteamentos:	
a) com área até 20.000 (vinte mil) m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, para cada 1.000 (um mil) m ²	0,72
b) com área superior a 20.000 (vinte mil) m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, para cada 1.000 (um mil) m ²	0,95
3. Quaisquer outras obras particulares não especificadas, por m ²	0,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



TABELA V - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PARÂMETROS DE CÁLCULO (VALORES EM UFM)		
	Até 2m ²	>2m ² até 6m ²	Acima de 6m ²
1. Anúncios indicativos			
1.1 Nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, relativos à atividade exercida no local Qualquer espécie, por ano	1,00	0,70 o m ²	0,90 o m ²
1.2 Em vitrines, estandes, vestíbulos e outras dependências internas de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços do próprio contribuinte. Qualquer espécie, por ano	1,00	0,70 o m ²	0,90 o m ²
2. Anúncios publicitários	Até 2m ²	>2m ² até 6m ²	Acima de 6m ²
2.1 Em outdoors, placas ou painéis instalados junto a rodovias e estradas, desde que previamente autorizado pela administração municipal. Qualquer espécie, por ano	1,00	1,00 o m ²	1,20 o m ²
3. Outros Tipos de Anúncios Publicitários	Por Dia	Por Mês	Por Ano
3.1 Faixas de até 5 x 1m, afixadas em locais previamente autorizados pela administração municipal. Por unidade	0,32	1,61	26,88
3.2 Qualquer outro tipo de anúncio não constante dos itens anteriores, desde que autorizado pela administração municipal. Por anunciante e por tipo utilizado	0,72	7,14	42,90
4. Anúncios Especiais (ver casos de isenção)	Por Dia	Por Quinzena	Por Mês
4.1 Faixas ou painéis de até 5 x 1m, afixados em locais previamente autorizados pela administração municipal. Por cada conjunto de 4 (quatro) unidades	0,45	2,24	8,96
4.2 Outros tipos de anúncios especiais, desde que autorizados pela administração municipal. Por espécie e por unidade	0,45	1,68	6,72



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



**TABELA VI - PARÂMETROS DE ENQUADRAMENTO
(EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME SIMPLIFICADO "SIMPLES NACIONAL")**

ENQUADRAMENTO	RECEITA BRUTA EM REAIS (ANO CALENDÁRIO ANTERIOR)	
	DE	ATÉ
Microempresário Individual - MEI	-	60.000,00
Microempresa - ME	-	360.000,00
Empresa de Pequeno Porte - EPP	360.000,01	3.600.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



**TABELA VII - ALÍQUOTAS DO ISSQN POR FAIXA DE RECEITA BRUTA ANUALIZADA
(EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME SIMPLIFICADO "SIMPLES NACIONAL")**

RECEITA BRUTA ANUALIZADA (EM REAIS)	ALÍQUOTAS - ISSQN
Até 180.000,00	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	5,00%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



TABELA VIII - VALORES FIXOS MENSAIS DO ISSQN, POR FAIXA DE RECEITA BRUTA ANUAL, APLICÁVEIS A EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

RECEITA BRUTA ANUAL DO ANO ANTERIOR AO DO RECOLHIMENTO (EM REAIS)	VALOR FIXO MENSAL DO ISSQN (EM REAIS)
Até 180.000,00	150,00
De 180.000,01 a 360.000,00	418,50
De 360.000,01 a 540.000,00	787,50
De 540.000,01 a 720.000,00	1.152,00
De 720.000,01 a 900.000,00	1.451,25
De 900.000,01 a 1.080.000,00	1.903,50
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2.236,50
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2.586,00
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	3.111,75
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	3.487,50
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	4.125,00
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	4.500,00
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	4.875,00
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	5.250,00
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	5.625,00
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	6.000,00
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	6.375,00
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	6.750,00
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	7.125,00
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	7.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



TABELA IX - ALÍQUOTAS DO IPTU POR TIPO OU USO DO IMÓVEL URBANO

TIPO OU USO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA
I - Imóveis não edificados	
a) quando não houver na área onde estão localizados os imóveis todos os melhoramentos referidos no artigo 88	2,0%
b) quando houver na área todos os melhoramentos referidos no artigo 88	3,0%
II - Imóveis edificados	1,0%